Art. 416. Para fins de licença de funcionamento de atividade, na análise quanto ao uso, aplicam-se as mesmas exigências urbanísticas e ambientais previstas na presente lei.
Parágrafo único. Para fins específicos de certificação de viabilidade de instalação de atividade poderá ser expedida eletronicamente Certidão de Viabilidade de Uso do Solo, previamente à emissão do Alvará de Funcionamento.
CAPÍTULO II - DA VALIDADE DAS DIRETRIZES, DOS ALVARÁS E DO EIV
Art. 417. As diretrizes vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano após sua emissão.
§1° O prazo especificado no caput é para fins do protocolamento do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, para o Empreendimento de Impacto, inclusive com o pagamento das taxas devidas.
§2° No caso de diretrizes fornecidas para empreendimento não enquadrado como de impacto, o prazo especificado é para o protocolamento do processo de aprovação de construção ou desmembramento, inclusive com o pagamento das taxas devidas,
§3° Expirado o prazo e não tendo havido o protocolo dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, deverão ser solicitadas novas diretrizes.
Art. 418. O Alvará de loteamento vigorará pelo prazo de 4 (quatro) anos após a sua emissão.
Art. 419. O Alvará de desmembramento vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a sua emissão.
Art. 420. O Alvará de desdobro ou de englobamento terá validade 2 (dois) anos após a sua emissão.
Art. 421. O Parecer Técnico Final de aprovação do EIV terá validade de 01(um) ano da data de sua emissão, para protocolo do processo de aprovação.
Art. 422. O Alvará de Uso do Solo terá validade de 1 (um) ano após a sua emissão.
Art. 423. A Certidão de Viabilidade de Uso do Solo para certificação de viabilidade de instalação de atividade terá validade de 1 (um) ano após a sua emissão.
CAPÍTULO III - DAS TAXAS
Art. 424. Serão cobradas taxas para exame e verificação das obras e serviços tratados nesta lei, devendo ser recolhidas no ato de apresentação ou no protocolo dos pedidos de:
I- comunicação de obra emergencial em parcelamento do solo;
II- alvará de Loteamento;
III- alvará de Desmembramento;
IV- alvará de Desdobro ou Englobamento de lote;
V- termo de Recebimento de Loteamento;
VI- outorga Onerosa do Direito de Construir;
VII- estudo de Impacto de Vizinhança;
VIII- alvará de Uso do Solo.
§1º As alíquotas e bases de cálculo correspondentes a cada tipo de pedido estão fixadas no Quadro 18, Anexo 3.18, desta lei.
§2º As taxas serão recolhidas:
I- integralmente: quando se referir ao protocolo de Comunicação de Obra Emergencial de Parcelamento do Solo, Alvará de Desdobro ou Englobamento, Outorga Onerosa do Direito de Construir, EIV, Termo de Recebimento de Loteamento e Alvará de Uso do Solo;
II- parceladamente: sendo metade no momento do protocolo do requerimento e a outra metade no ato da retirada do documento, quando o pedido se referir a qualquer dos documentos relacionados nos incisos II e III do caput deste artigo.
§3º Os procedimentos referentes a lançamento e cobrança de débitos, inclusive quanto à atualização monetária, juros e multas pecuniárias, serão aqueles constantes do Código Tributário Municipal e legislação correlata.
§4º São isentos do pagamento das taxas previstas na presente lei:
I- as obras ou serviços da União, Estados, Municípios, autarquias e fundações públicas;
II- os programas de habitação de interesse social promovidos pelo Poder Público ou entidade sob controle acionário do Poder Público.
§5º O alvará de Uso do Solo, bem como o Alvará de Funcionamento estarão dispensados da cobrança de taxa quando emitido eletronicamente (pela internet).
§6º A taxa para a cobrança do EIV do tipo II e III será regulamentada por decreto.
TITULO II - DA EDIFICAÇÃO E DO USO CONFORME OU NÃO CONFORME
Art. 425. A edificação, para fins de disciplina de uso e ocupação do solo, classifica-se como conforme ou não conforme.
§1° Edificação conforme é aquela que atende a todos os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei e no Plano Diretor, Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2.004.
§2° Edificação não conforme é aquela que, apesar de não atender a um ou mais parâmetros urbanísticos previstos nesta lei e no Plano Diretor, Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2.004, é regular porque atendeu aos parâmetros urbanísticos da legislação anterior.
Art. 426. O uso de imóvel, para fins da disciplina de uso e ocupação do solo, classifica-se em conforme ou não conforme.
§1° O uso conforme é aquele permitido no local em função do tipo de zona de uso e que atende as disposições da presente lei.
§2° O uso não conforme é aquele que, apesar de não ser permitido no local em função do tipo de zona de uso ou de restrição especifica de implantação, prevista pela presente lei, é regular porque atendeu ao estabelecido na legislação anterior.
Art. 427. Na edificação em situação regular, ainda que não conforme, serão toleradas reformas e ampliações de área construída, desde que o Coeficiente de Aproveitamento máximo não seja ultrapassado e a ampliação pretendida não agrave a desconformidade da edificação em relação aos parâmetros urbanísticos desta lei.
§1° A ampliação passível de outorga onerosa do direito de construir, de acordo com as disposições especificas, será tolerada desde que atendidas a todas as exigências pertinentes.
§2° Desdobro e englobamento de lote com edificação serão permitidos desde que a divisão não agrave ou crie desconformidade para cada lote resultante em relação aos parâmetros urbanísticos da presente lei e do Plano Diretor, Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2.004.
§3° Na Macrozona Urbana, tratando-se de desdobro ou englobamento com construção de uso residencial unifamiliar e multifamiliar de pequeno porte, em cada lote resultante, a análise ficará restrita ao disposto no § 9° do art. 241.
Art. 428. O uso conforme poderá instalar-se em edificação regular, ainda que não conforme.
Art. 429. A edificação será considerada regular quando:
I- possuir certificado de conclusão, de regularização ou equivalente;
II- se caracterizar como comprovadamente existentes, conforme parâmetros previstos no COESA;
III- possuir projeto de regularização aprovado através de lei especifica.
Art. 430. O uso regularmente instalado dentro da legislação anterior, que tenha se tornado não conforme nos termos desta lei, poderá ser tolerado desde que sua existência regular seja comprovada pela Prefeitura:
§1° Entende-se como existência regular:
I- a edificação que possua projeto aprovado e certificado de conclusão para o uso;
II- a edificação com uso definido, ainda que sem projeto aprovado, mas já utilizada mediante licença para o uso.
§2º Para fins do inciso II, serão toleradas alterações de razão social desde que não alterado o uso e que seu funcionamento regular esteja comprovado à data da presente lei.
§3° A tolerância de que trata este artigo cessará quando ocorrer alteração ou ampliação da atividade, de modo a agravar a não conformidade existente.
Art. 431. Na edificação ocupada por usos não conforme, será permitida apenas reforma necessária à segurança e higiene da edificação e suas instalações e equipamentos, bem como à segurança do patrimônio ou da integridade física de terceiros, admitindo-se a ampliação de áreas não computáveis em índices urbanísticos previstos nesta lei, bem como de equipamentos e instalações em face de evolução tecnológica, desde que limitados ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da área regular existente.
Art. 432. Na aprovação de projeto modificativo ou substitutivo, com alvará dentro do prazo de validade, referente a edificação ou parcelamento, prevalece o direito a legislação de uso do solo anterior, não sendo entretanto admitidos:
I- a incorporação de novos lotes, aumentando ou diminuindo a área de terreno do projeto aprovado;
II- qualquer alteração que agrave a desconformidade ao projeto com relação ao estabelecido na presente lei;
III- acréscimo do número de unidades habitacionais, lotes ou de vagas de veículos, bem como alteração do número máximo de pavimentos.
Art. 433. O uso não conforme terá que se adequar aos níveis de incomodidade exigidos para o local em que estiver situado, bem como aos horários de funcionamento.
Art. 434. Será permitida a alteração de uso em edificação regularmente existente para a instalação de boxes comerciais e de serviços, desde que:
I- seja apresentado laudo técnico, atestando as condições de segurança, salubridade e estabilidade da edificação para o uso, assinado por profissional legalmente habilitado e com ART ou RRT e inscrito na Prefeitura;
II- os corredores de circulação entre os boxes, observem largura mínima de 3,00m (três metros);
III- os corredores com mais de 30,00m (trinta metros) de extensão, observem largura mínima de 4,00m (quatro metros);
IV- observe as demais exigências previstas pela legislação vigente, decorrentes da atividade pretendida.
Art. 435. Os pedidos de Alvará de construção, ampliação, demolição ou regularização e parcelamento do solo protocolados na Prefeitura Municipal até a data da publicação desta lei, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso, dentro dos prazos legais, poderá ser analisado integralmente de acordo com a legislação anterior, mas deverá obedecer aos níveis de incomodidade estabelecidos por esta lei.
Art. 436. As Diretrizes e o Alvará de Uso do Solo emitidos não perderão o prazo de validade com a publicação desta lei, mantendo-se o prazo de validade especificado no documento expedido.
LIVRO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 437. Nas unidades habitacionais em qualquer zona de uso é facultado ao proprietário ou possuidor a utilização concomitante de parte da unidade residencial para o exercício de atividade profissional, artesanal, comercial e de prestação de serviço, sem a necessidade de expedição do Alvará de Funcionamento, salvo disposição específica em contrário, desde que:
I- não haja estoque de mercadorias no local;
II- não haja o atendimento presencial a clientes;
III- atenda aos níveis de incomodidade previstos na presente lei, previsto para o uso não incômodo;
IV- não haja descaracterização do uso residencial;
V- possua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte - CMC;
VI- máximo de 1 (um) funcionário;
VII- não utilize nenhum tipo de combustível.
Parágrafo único. A autorização para funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser cancelada pelo órgão competente quando a atividade desenvolvida contrariar as normas de higiene, saúde, segurança e outras de ordem pública, urbanística ou ambiental.
Art. 438. O valor da contrapartida decorrente da utilização do Coeficiente de Aproveitamento adicional acima do básico deverá ser quitado obrigatoriamente até a ocasião do pedido do Certificado de Conclusão da edificação, mediante cronograma de desembolso firmado e aprovado no licenciamento.
Parágrafo único. No pedido de Certificado de Conclusão Parcial o valor a ser quitado será proporcional à metragem da edificação objeto da solicitação.
Art. 439. No licenciamento de novo uso, obra ou atividade não será admitida qualquer forma de compensação, exceto para os casos previstos na lei estadual que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B e em seus regulamentos.
Art. 440. As multas desta lei que vierem a ser aplicadas na Macrozona de Proteção Ambiental deverão ser revertidas para dotação específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU e ser utilizadas exclusivamente para aplicações na própria Macrozona de Proteção Ambiental.

TIPO DE PEDIDO		UNIDADE TAXADA	VALOR (FMP)
Movimento de Terra	Inicial e substituição	m^3 ou fração	Até $50m^3$ = 10
			Acima de $50m^3$ até $150m^3$, inclusive = 0,36 do volume
			Acima de $150m^3$ até $5.000m^3$ inclusive: a) 0,36 do volume até $150m^3$ b) 0,31 do volume acima de $150m^3$
			Acima de $5.000m^3$ a) 0,36 do volume até $150m^3$ b) 0,31 do volume acima de $150m^3$ até 5.000 m^3 c) 0,29 do volume acima de 5.000 m^3

Art. 441. O parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 7.733, de 14 de outubro de 1998, ou legislação que a suceder, fica alterado para parágrafo primeiro e ficam criados os parágrafos 2º e 3º, para esse mesmo artigo, com as seguintes redações:
"Art. 14. ....
....
§2º 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Gestão e Saneamento ambiental - FUMGESAN deverão ser, obrigatoriamente, aplicados na Macrozona de Proteção Ambiental.
§3º Não sendo possível aplicar todo o percentual estabelecido no § 2º, o Comugesan decidirá como se dará a aplicação do percentual não aplicado na Macrozona de Proteção Ambiental."
Art. 442. A tabela de taxas de serviços de movimento de terra, constante do Anexo I da Lei nº 8.065, de 13 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 443. Os casos omissos desta lei, ou aqueles em que houver dúvidas sobre sua aplicação, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Política Urbana.
Art. 444. Todo projeto de edificação submetido à aprovação deverá ser apresentado por meio de projeto compartimentado, composto de plantas, cortes e fachadas, com exceção, na Macrozona Urbana do uso residencial de até 2 (duas) unidades residenciais no mesmo lote, que poderá ser substituído por croqui, como disposto no COESA e regulamentações.
Art. 445. Na Macrozona de Proteção Ambiental todo projeto de obra, edificação ou de sistema de tratamento de efluentes submetido à aprovação deverá ser apresentado por meio de projeto compartimentado, composto de plantas, cortes e fachadas, acompanhado do respectivo memorial descritivo.
Art. 446. O Município, por meio de seu órgão competente, definido no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, disciplinado pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, deverá mapear as áreas suscetíveis a ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.
Parágrafo único. Os critérios de identificação, mapeamento das áreas e fornecimento de diretrizes para edificações nessas áreas serão regulamentadas por legislação específica.
Art. 447. O artigo. 32, da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 32. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS- são porções do território com parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepostos àqueles previstos para a Macrozona em que se situarem, destinadas prioritariamente à regularização fundiária e a urbanização de assentamentos precários e a produção de HIS."
Art. 448. As calçadas no Município deverão ser adequadas e mantidas de acordo com a NBR 9050, da ABNT, com as sanções do artigo 78, da Lei 8.065, de 13 de julho de 2000, COESA, observado as disposições do Plano de Ajuste de Calçadas do Município.
§1º Os proprietários dos imóveis são os responsáveis pela construção e manutenção das calçadas na extensão da testada frontal dos lotes.
§2º Deverá ser garantida a faixa livre de circulação de pedestres conforme o dimensionamento estipulado na NBR 9050 em função do fluxo de tráfego de pedestres observando:
I- a faixa de circulação de pedestres de 1,50m sempre que possível;
II- a faixa de circulação poderá ter 1,20m quando da impossibilidade de atendimento da largura recomendada desde que tecnicamente justificada;
III- deverá ser garantida a faixa de serviço junto à guia com dimensão mínima de 0,50m, contados a partir de sua face externa junto à sarjeta.
§3º Atendidos os incisos do parágrafo anterior deverá ser garantido espaço compatível para plantio de indivíduo arbóreo, preferencialmente nativo regional, de acordo com os critérios adotados pelo órgão municipal de gestão de áreas verdes urbanas.
§4º As calçadas com larguras reduzidas de tal forma a não ser possível a aplicação do disposto neste artigo, serão objeto de avaliação e deliberação no âmbito do Plano de Ajuste de Calçadas do Município.
Art. 449. A utilização das calçadas por estabelecimentos para colocação de mesas e cadeiras, quando prevista por legislação específica, fica limitada até às 22hs00min (vinte e duas horas).
Art. 450. A multa prevista no Anexo II da Lei nº 8.767, de 21 de outubro de 2005, referente à infração caracterizada pelo art 26, §5° da referida lei, tipificada como "Manutenção da atividade após a interdição", fica alterada para 800 (oitocentos) FMP para as atividades enquadradas nos artigos 4º e 10, §2° e para 400 (quatrocentos) FMP para as demais atividades, reaplicadas a cada 30 (trinta) dias corridos enquanto não houver a regularização, sem prejuízo de demais sanções legais previstas, inclusive a colocação de obstáculos físicos nos acessos do estabelecimento.
Parágrafo único. No caso de reinterdição da atividade por utilização de música ao vivo ou mecânica e constatado o prosseguimento da atividade, as multas serão reaplicadas em dobro.
Art. 451. Caberá ao Poder Público Municipal formular e implantar a política de regulamentação do reuso de água, objetivando a redução, a utilização racional e o eficiente do recurso.
Parágrafo único. Fica permitida a implantação de cisterna de captação e armazenamento de águas pluviais, desde que observadas as normas técnicas da ABNT e devidas normas sanitárias.
Art. 452. O caput do artigo 96A, da lei n° 8696, de 17 de dezembro de 2004, introduzido pela Lei nº 9.394, de 05 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 96A." O número máximo de pavimentos para a Macrozona Urbana, independente do uso, é aquele fixado conforme mapa 13, Anexo XXXII e perímetros descritos no Anexo XXXIII, que passam a vigorar como instrumento de definição e parâmetro para limitação do número máximo de pavimentos. "
Art. 453. Fica acrescido o inciso VII, ao § 4º, do art. 116, da Lei n° 8696, de 17 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:
"Art. 116. ....
....
VII - localizados no Setor Não Residencial do Projeto Eixo Tamanduateí."
Art. 454. O Poder Público Municipal criará Programa para oferecer assistência técnica profissional gratuita nos processos de aprovação e regularização de construções residenciais, em conformidade com a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.
§1º O Programa deverá contemplar o licenciamento ambiental para a Macrozona de Proteção Ambiental.
§2º O Programa de que trata o caput do artigo será regulamentado por decreto.
Art. 455. É definida como Habitação de Mercado Popular (HMP) aquela produzida pela iniciativa privada, por associações habitacionais, ou ainda por cooperativas populares, e destinada a famílias ou pessoas com renda familiar mensal acima de 3 (três) até o equivalente a 10 (dez) salários mínimos, excetuando-se as famílias ou pessoas com renda per capita mensal menor ou equivalente a 0,75 salários mínimos.
Parágrafo único. A Habitação de Mercado Popular deverá ainda atender os seguintes parâmetros construtivos:
I- área privativa da unidade residencial menor ou equivalente a 55 m^2 (cinquenta e cinco metros quadrados);
II- 01 (uma) vaga de veículos para cada unidade, com dimensão mínima de 2,2m x 4,50m (dois metros e vinte centímetros por quatro metros e cinqüenta centímetros);
III- quota mínima de terreno de $15m^2$ (quinze metros quadrados) por unidade habitacional;
IV- 5% (cinco por cento) do total das vagas poderão ter dimensões superiores às definidas no inciso II, com no máximo 3,00m x 6,00m (três metros por seis metros).
Art. 456. As disposições gerais e os parâmetros urbanísticos para HIS - Habitação de Interesse Social - bem como as disposições sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo nas ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social - para a Macrozona Urbana, são definidas em legislação específica.
Art. 457. A tipologia habitacional de HMP - Habitação de Mercado Popular - passa a observar os parâmetros urbanísticos do uso habitacional previstos na presente lei, inclusive os QUADROS 6 e 7 e os ANEXOS 3.6 e 3.7,bem como para parcelamento do solo, mesmo se localizada em ZEIS.
Art. 458. O TÍTULO II, da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"TÍTULO II -DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - HIS"
Art. 459. O inciso I do art. 4º da Lei nº 8.869/2006, de 18 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"I - Com renda familiar mensal menor ou igual ao equivalente a 6 (seis) salários mínimos."
Art. 460. Fica revogado o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.869/2006, de 18 de julho de 2006.
Art. 461. O CAPÍTULO III, do TÍTULO II, da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"CAPÍTULO III - DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA HIS"
Art. 462. A Seção III, do CAPÍTULO III, do TÍTULO II da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Seção III - Dos Parâmetros Urbanísticos Gerais da HIS"
Art. 463. Ficam revogados os QUADROS 01 e 02 e os ANEXOS I e II da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006.
Art. 464. O §5º, do art. 28, da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, incluído pela Lei nº 9066, de 04 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
"§5º Empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS com áreas entre 5.000,00m^2 (cinco mil metros quadrados) e 10.000,00m^2 (dez mil metros quadrados) estão desobrigados da doação tratada no caput, desde que área equivalente não edificável seja reservada internamente e destinada a equipamentos e áreas de lazer para uso dos moradores, às expensas do interessado."
Art. 465. O art. 106, da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 106. As reservas de área pública quando da implantação de HIS do tipo multifamiliar horizontal, vertical ou combinado, fora do perímetro das ZEIS, observarão o previsto na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo".
Art. 466. Os incisos do art. 112, da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, com redação dada pela Lei nº 9066, de 04 de julho de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 112. ....
I - ANEXO III - QUADRO 3 - Parâmetros Urbanísticos para a Ocupação do Solo - HIS;
II - ANEXO IV - QUADRO 4 - Parâmetros para Ocupação e Parcelamento do Solo em ZEIS B e C destinados a HIS;
III - ANEXO V - QUADRO 5 - Índices, Recuos e demais Restrições para o Uso Mutifamiliar Vertical - Habitação de Interesse Social nas ZEIS B e C;
IV - ANEXO VI - QUADRO 6 - Sistema Viário - Composição das Vias;
V - ANEXO VII -QUADRO 7 - Sistema Viário - Intersecção das Vias;
VI - ANEXO VIII - Descrição Perimétrica das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
VII - Mapa 1 - Planta do Município de localização com demarcação das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS."
Art. 467. O art. 21 da Lei nº 9066, de 04 de julho de 2008, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 21. O Anexo IV: Mapa 3 - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, passa a viger com a redação do inciso VII do art. 112, Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006.
Parágrafo único. O Anexo V: Descrição Perimétrica das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, passa a viger com a redação do incisos VI do art. 112 da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006."
Art. 468. As disposições gerais e os parâmetros urbanísticos para a produção de HIS na Macrozona de Proteção Ambiental, bem como a regulamentação das ZEIS D, serão objeto de legislação específica.
Art. 469. O art. 10 da Lei nº 8.767, de 21 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido de um § 7º, com a seguinte redação:
"Art 10. ....
§7º Na Macrozona de Proteção Ambiental não se aplicam os incisos II e III do caput e § 4° estabelecidos neste artigo."
Art. 470. Fica alterada a redação da descrição das seguintes ZEIA-D (Zona Especial de Interesse Ambiental), item 17 constante no Anexo IX da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, o Plano Diretor:
"17 - WAISBERG.
Começa no ponto de divisa entre o loteamento Recreio da Borda do Campo e a cota 747 metros da Represa Billings, segue pela cota 747 metros da Represa até se encontrar com o ponto onde se encontram as divisas entre o Parque do Pedroso e o loteamento Recreio da Borda do Campo, deste ponto deflete à direita e segue pela divisa do loteamento Recreio da Borda do Campo até se encontrar novamente com a cota 747 metros da Represa Billings, onde teve início esta descrição. Compreende os lotes de Classificações Fiscais 29.002.006, 29.002.007, 29.002.023 e 29.002.008 com áreas respectivas de 595.058,94m^2, 92.319,00m^2, 123.540,50m^2 e 1.124.049,40 m^2, totalizando uma área de 1.934.967,84m^2."
Art. 471. Acresce o inciso V e altera o §1º do art. 125 da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, na seguinte conformidade:
"Art. 125. ....
....
V - doação de área a municipalidade em atendimento ao interesse público.
§1º Os imóveis listados nos incisos I, III e V poderão transferir até 100% (cem por cento) do coeficiente de aproveitamento básico não utilizado."
Art. 472. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.
Art. 473. Ficam revogados:
I- Lei nº 5.492, de 18 de setembro de 1978;
II- Lei nº 6.633, de 29 de maio de 1995;
III- Lei nº 7.229, de 10 de março de 1995;
IV- Lei nº 7.294, de 11 de setembro de 1995;
V- Lei nº 7.624, de 9 de março 1998;
VI- o inciso III, do artigo 47, da Lei nº 8.065, de 13 de julho de 2000;
VII- os artigos 193 e 217 da Lei nº 8.065, de 13 de julho de 2000;
VIII- Lei nº 8.366, de 13 de junho de 2002;
IX- Lei nº 8.389 de 15 de julho de 2002;
X- o inciso V, do art. 32, da lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004;
XI- os artigos 53, 54 e 77A, da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004;
XII- os itens 2.3 e 2.4, do Anexo III, da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004;
XIII- os arts. 1 a 72, os incisos I a III do art. 77 e 79 a 172 da Lei n° 8.836, de 10 de maio de 2006 - Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;
XIV- os arts. 10, 11, 12, 17, 18, 19, 20 e § 2º do art. 31 da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006;
XV- os QUADROS 01 e 02, e os ANEXOS I e II da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006;
XVI- Lei nº 8.959, de 29 de junho de 2007;
XVII- Art. 24, da Lei nº 9.066, de 04 de julho de 2008 e correspondentes Anexos;
XVIII- Lei nº 9.252, de 30 de agosto de 2010;
XIX- Lei nº 9.920, de 24 de março de 2010;
XX- Lei nº 9.621, de 25 de setembro de 2014;
XXI- Lei nº 9.675, de 06 de maio de 2015.
Prefeitura Municipal de Santo André, 21 de dezembro de 2016.
CARLOS GRANA - PREFEITO MUNICIPAL
PAULO PIAGENTINI - SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
RICARDO DI GIORGIO - SECRETÁRIO DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS DE PARANAPIACABA E PARQUE ANDREENSE
MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE - SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Registrada e digitada na Enc. de Expediente do Gabinete, na mesma data, e publicada.
ARLINDO JOSÉ DE LIMA - SECRETÁRIO DE GOVERNO
Os anexos que integram a presente lei estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico http://www.santoandre.sp.gov.br (acessar abas: Prefeitura / Secretarias / Desenvolvimento Urbano e Habitação / Auditorias).

LEI Nº 9.918, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016
Processo Administrativo nº 51.070/2016.
AUTORA: Vereadora Elian Saraiva Barbosa de Santana - Elian Santana - SD - Projeto de Lei CM nº 01/2016.
DISPÕE sobre a prestação de assistência religiosa nos hospitais da rede pública e privada, e outros estabelecimentos de internação coletiva, estabelecidos no Município de Santo André.
CARLOS GRANA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
Art. 1º A prestação de assistência religiosa nos hospitais da rede pública e privada, casa de repouso, casas de recuperação e outros estabelecimentos de internação coletiva estabelecidos no Município de Santo André, é assegurado conforme previsto nesta normativa.
§1º A assistência religiosa tem por finalidade ministrar conforto e oferecer apoio moral e espiritual aos enfermos ou pessoas em regime de internação.
Art. 2º A assistência religiosa será prestada por ministros e/ou representantes religiosos de todos os credos, mediante apresentação de credencial expedida pela instituição religiosa, comprovando sua competência para tal finalidade.
Art. 3º Fica facultado ao paciente e/ou internado, a autorização da realização da assistência religiosa distinta daquela por ele professada.
§1º Na impossibilidade de manifestação da própria vontade, a autorização ficará a cargo dos familiares.
Art. 4º A prestação da assistência religiosa poderá ocorrer em todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados, desde que observadas às normas internas da administração hospitalar ou do estabelecimento de internação coletiva.
Art. 5º Salvo autorização especial a ser dada pelo responsável da unidade, quer seja hospitalar e/ou de internação coletiva, não é permitido o uso de instrumentos musicais durante as visitações.
Art. 6º O ingresso dos ministros e/ou representantes religiosos nas unidades de Centros de Tratamento Intensivo (C.T.I.), Unidade de Tratamento Intensivo (U.T.I.) ou Unidade de Isolamento ficará condicionado às determinações da autoridade médica de plantão.
Art. 7º Ficarão suspensas as atividades religiosas nos estabelecimentos hospitalares durante a assepsia dos pacientes, nos momentos de medicação ou em situações de emergências.
§1º Salvo deliberação contraria do profissional de saúde, por condições do bem estar do paciente/interno, a assistência religiosa continuará após liberação dada pelo corpo de enfermagem ou responsável pelo setor.
Art. 8º São deveres dos hospitais da rede publica ou privada, clínicas de repouso, casas de recuperação instalada no Município de Santo André:
I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os ministros e/ou representantes religiosos;
II - colaborar com os ministros e/ou representantes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;
III - providenciar paramentação adequada tais como: gorros, máscaras, luvas, aventais, descartáveis, sapatilhas entre outros que protejam o paciente de possíveis contaminações ou infecções em caso de baixa imunidade, e que garanta a integridade física dos líderes religiosos e/ou representantes, em caso de atendimento a paciente de alto risco, estando este em quadro de isolamento ou portando doença infecto-contagiosa;
IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente normativo, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-las nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.
§1º O descumprimento do disposto neste artigo importará na imposição ao estabelecimento de saúde multa no valor de 100 UFIR's.
Art. 9º É vedado aos ministros e/ou representantes religiosos interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente/interno assistido.
Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua publicação.
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Santo André, 19 de dezembro de 2016.
CARLOS GRANA - PREFEITO MUNICIPAL
HOMERO NEPOMUCENO DUARTE - SECRETÁRIO DE SAÚDE
MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE - SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Registrada e digitada na Enc. de Expediente do Gabinete, na mesma data, e publicada.
ARLINDO JOSÉ DE LIMA - SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
NOTIFICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES
TERMO DE PARCERIA 001/2015
Ilma. Sra. Vania Lucia de Menezes Rocha - Presidente do Instituto Vitalis - Av. Queiróz Filho, 991 - Vila Humaitá - Santo André/ SP - CEP: 09121-000.
Vimos através deste, NOTIFICAR o Instituto Vitalis para que encerre as atividades desenvolvidas através do Termo de Parceria 001/2015 no dia 31 de Dezembro de 2016, conforme ofício 151.11.2016.
NOTIFICAÇÃO EM RESPOSTA AO OFÍCIO 025/0122011
TERMO DE PARCERIA 012/2011
Ilmo. Sr. Carlos Armando de Oliveira Machado - Presidente do Iprodesc - Rua Leopoldo Couto de Magalhaes Junior, 758, conjunto 111 e 112, Itaim Bibi, São Paulo;
Vimos através deste, NOTIFICAR o Instituto IPRODESC para que proceda ao realimento dos valores previsto no plano de trabalho, conforme dados previstos no ofício nº. 166.12.2016. Santo André, 22 de Dezembro de 2016. Gilmar Silvério. Secretário da Educação

DECRETO Nº 16.866, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016
APROVA o orçamento da Fundação de Assistência à Infância de Santo André – FAISA.
CARLOS GRANA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 107 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 9.909, de 15 e dezembro de 2016;
CONSIDERANDO, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 001/2016 - FAISA,
DECRETA:
Art. 1º Fica aprovado para o exercício de 2017, na conformidade do disposto no art. 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o orçamento da Fundação de Assistência à Infância de Santo André, Receitas e Despesas no valor de R$ 15.351.000,00 (quinze milhões, trezentos e cinqüenta e um mil reais).
Art. 2º A Receita e Despesa de que trata o artigo anterior obedecerão às discriminações constantes no quadro anexo.
Art. 3º Fica a Fundação de Assistência à Infância de Santo André, autorizada a:
I - Proceder no mês de janeiro de 2017 à atualização monetária referente ao período de agosto a dezembro de 2016, com base na variação do Índice de Preços – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV), ou de outro que o venha a substituir, aos valores constantes da proposta orçamentária, utilizando-se dos números índices desses meses;
II - Incorporar às dotações corrigidas pelo inciso anterior a inflação estimada para o ano de 2017, adotando - se como parâmetro de estimativa o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2016;
III - Ajustar mensalmente as dotações orçamentárias, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita da Fundação de Assistência à Infância de Santo André.
Art. 4º Fica a Fundação de Assistência à Infância de Santo André, autorizada a proceder à abertura de créditos adicionais e suplementares, entre programas e ações, à despesa fixada pelo presente decreto, utilizando-se como recursos os definidos no parágrafo 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 5º A Fundação de Assistência à Infância de Santo André poderá recodificar por decreto, itens de seu orçamento para o exercício de 2017, no que for necessário, em razão das atualizações da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, bem como as demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE/SP, para o devido registro do Orçamento Municipal no sistema AUDESP e adequações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.
Art. 6º Este decreto entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2017.
Prefeitura Municipal de Santo André, 19 de dezembro de 2016.
CARLOS GRANA - PREFEITO MUNICIPAL
ALBERTO ALVES DE SOUZA - SECRETÁRIO DE ORÇAMETO E PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO E DE FINANÇAS
MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE - SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Registrado e digitado na Enc. de Expediente do Gabinete, na mesma data, e publicado.
ARLINDO JOSÉ DE LIMA - SECRETÁRIO DE GOVERNO

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS - 2017

RECEITAS		DESPESAS		
Receitas Correntes		Despesas Correntes		
Receita Patrimonial	151.000,00	Pessoal e Encargos Sociais	13.800.000,00	
Outras Receitas Correntes	4.0000,00	Outras Despesas Correntes	1.400.000,00	
Soma:	155.000,00	Soma:	15.200.000,00	
		Despesas de Capital		0,00
Déficit Corrente	15.200.000,00	Soma:	0,00	
Receitas de Capital	0,00	Reserva de Contingência		151.000,00
Soma:	0,00	Reserva de Contingência	151.000,00	
Repasse Recebido	15.196.000,00			
Total Geral	15.351.000,00	Total Geral	15.351.000,00	

RESUMO GERAL

Receitas Correntes	155.000,00	Despesas Correntes	15.200.000,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	0,00
Total das Receitas	155.000,00	Reserva de Contingência	151.000,00
Repasses Recebidos	15.196.000,00	Total	15.351.000,00
Total Geral	15.351.000,00	Total Geral	15.351.000,00

DECRETO Nº 16.863, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016
Processo Administrativo nº 5895/2016 - SEMASA.
APROVA o orçamento do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André.
CARLOS GRANA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o que dispõe o art. 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 9.909, de 15 de dezembro de 2016,
DECRETA:
Art. 1º Fica aprovado para o exercício de 2017, na conformidade do disposto no art. 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o orçamento do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André, Receitas e Despesas no valor de R$ 470.906.000,00 (quatrocentos e setenta milhões, novecentos e seis mil reais).
Art. 2º A Receita e a Despesa de que trata o artigo anterior, obedecerão às discriminações constantes do quadro anexo.
Art. 3º Fica o SEMASA autorizado a abrir créditos adicionais ao Fundo Municipal de Gestão Ambiental - FUMGESAN, até o limite das receitas vinculadas ao fundo, utilizando-se como recurso o excesso de arrecadação proveniente das receitas geradas pelas respectivas fontes definidas em Lei.
Art. 4º Fica o SEMASA autorizado a remanejar por decreto os valores das categorias econômicas, dos elementos de despesa e dos repasses financeiros referentes ao Fundo Municipal de Gestão Ambiental - FUMGESAN, de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementação até o limite dos valores das transferências recebidas.
Art. 5º O SEMASA poderá recodificar por decreto, itens de seu Orçamento para o exercício de 2017, no que for necessário, em razão das atualizações da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, bem como as demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, para o devido registro do Orçamento Municipal no Sistema AUDESP e adequações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.
Art. 6º Fica o SEMASA autorizado a:
I - Proceder no mês de janeiro de 2017, à atualização monetária referente ao período de agosto a dezembro de 2016, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV) ou de outro que o venha a substituir, aos valores constantes na proposta orçamentária, utilizando-se para tanto dos números índices desses meses;
II - Incorporar às dotações e aos repasses financeiros corrigidos pelo inciso anterior a inflação estimada para o ano de 2017, adotando-se como parâmetro de estimativa o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2016;
III - Ajustar mensalmente as dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita da Autarquia.
Art. 7º Fica o SEMASA autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares entre programas e ações, à despesa fixada pelo presente decreto, utilizando-se como recursos os definidos no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 8º Este decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2017.
Prefeitura Municipal de Santo André, 19 de dezembro de 2016.
CARLOS GRANA - PREFEITO MUNICIPAL
ALBERTO ALVES DE SOUZA - SECRETÁRIO DE ORÇAMETO E PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO E DE FINANÇAS
MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE - SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Registrado e digitado na Enc. de Expediente do Gabinete, na mesma data, e publicado.
ARLINDO JOSÉ DE LIMA - SECRETÁRIO DE GOVERNO

Receitas		Despesas	
Receitas Correntes		Despesas Correntes	
Receita Tributária	80.130.000,00	Pessoal e Encargos Sociais	95.540.000,00
Receita Patrimonial	2.510.000,00	Outras Despesas Correntes	230.580.000,00
Receita de Serviços	248.378.000,00	Juros e Encargos da Dívida	19.000.000,00
Transferências Correntes	1.626.000,00		
Outras Receitas Correntes	7.885.000,00		
Receita Tributária Intra-Orçamentária	235.000,00		
Receitas de Serviços Intra-Orçamentária	62.508.000,00		
Outras Receitas Correntes Intra-Orçamentária	1.045.000,00		
Sub-Total:	404.317.000,00	Sub-Total:	345.120.000,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	
Alienação de Bens	5.000.000,00	Investimentos	110.786.000,00
Transferência de Capital	200.000,00		
Transferência de Capital Intra-Orçamentária	61.389.000,00		
Sub-Total:	66.589.000,00	Sub-Total:	110.786.000,00
		Reserva de Contingência	3.000.000,00
		Repasses Concedidos	12.000.000,00
TOTAL GERAL:	470.906.000,00	TOTAL GERAL:	470.906.000,00

Resumo

RECEITAS CORRENTES	404.317.000,00	DESPESAS CORRENTES	345.120.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	66.589.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	110.786.000,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.000.000,00
		REPASSES CONCEDIDOS	12.000.000,00
TOTAL DO ORÇAMENTO	470.906.000,00	TOTAL DO ORÇAMENTO	470.906.000,00

Edital de Notificação S.F./D.T. nº. 001/2016
O Secretário de Finanças, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, nos termos do artigo 126, V, da Lei Orgânica do Município de Santo André, ficam os contribuintes e responsáveis pelo Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, NOTIFICADOS de seus respectivos lançamentos, relativos ao exercício de 2017, cujos vencimentos dar-se-ão da seguinte forma:
- 23/01/2017- Uso Industrial e Terrenos
- 10/02/2017- Demais usos tais como: residencial, comercial, escritórios, misto, apartamentos e garagem.
- 15/03/2017- Aposentados
OPÇÕES DE PAGAMENTO: Lei Municipal nº. 9.533/2013
1ª opção: cota única com 10% de desconto;
para lançamento com valores acima de 14,74 FMPs
2ª opção: em duas parcelas com 5% de desconto
3ª opção: em até 10 parcelas sem desconto.
EMISSÃO DE SEGUNDA VIA
A emissão de segunda via do carnê poderá ser solicitada a partir do 10º dia anterior ao vencimento junto a Praça de Atendimento - Térreo 1 - no Paço Municipal, sito na Praça IV Centenário nº. 01 - Centro, ou nos Postos de Atendimento do SIM, localizados nos seguintes endereços:
-Santa Terezinha - Rua Dr. Vieira de Carvalho nº. 35 - 2ª à 6ª das 8h às 17h
-Parque das Nações - Rua Iugoslávia nº. 31 - 2ª à 6ª das 8h às 17h
-Palmares - Avenida Palmares nº. 830 - 2ª à 6ª das 10h às 16h
-Parque Andreense - Rodovia Índio Tibiriçá, Km. 39,5 - Tel. 4439-5000 2ª à 6ª das 9h às 15h
-Paranapiacaba - Rua Paula Souza, s/nº - Tel. 4439-1300 - 2ª à 6ª das 8h às 12:30 e das 13:30 às 17:00h.
Santo André, 22 de Dezembro de 2016. Alberto Alves de Souza-Secretário de Finanças

DECRETO Nº 16.868, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016
DISPÕE sobre a abertura de crédito na Secretaria de Finanças.
CARLOS GRANA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, 8º, 9º e 12 da Lei nº 9.790, de 21 de dezembro de 2015,
CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 1264/2016,
DECRETA:
Art. 1º Fica aberto na Secretaria de Finanças o seguinte crédito adicional suplementar, no valor de R$ 688.074,21 (seiscentos e oitenta e oito mil, setenta e quatro reais e vinte um centavos), a seguinte dotação constante do quadro "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes da Lei nº 9.790, de 21 de dezembro de 2015, a saber:

50.01.15.452.0053.2.169	MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	338.074,21
35.10.04.129.0041.2.126	ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	350.000,00

Art. 2º O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes:
a) da anulação das seguintes dotações, no valor de R$ 484.031,20 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trinta e hum reais e vinte centavos), constantes dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes da Lei nº 9.790, de 21 de dezembro de 2015, a saber:

50.01.15.452.0053.1.045	EXECUÇÃO DE OBRAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	449051 - OBRAS E INSTALAÇÕES	35.462,84
50.01.15.452.0053.2.169	MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	339030 - MATERIAL DE CONSUMO	180,00
50.01.15.452.0053.2.169	MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	339092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	98.388,36
35.20.04.123.0040.2.124	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	339047 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	350.000,00

b) do superávit financeiro apurado nos termos do artigo 43 parágrafo 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R$ 204.043,01 (duzentos e quatro mil, quarenta e três reais e um centavo).
Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Santo André, 21 de dezembro de 2016.
CARLOS GRANA - PREFEITO MUNICIPAL
ALBERTO ALVES DE SOUZA - SECRETÁRIO DE ORÇAMETO E PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO E DE FINANÇAS
MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE - SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Registrado e digitado na Enc. de Expediente do Gabinete, na mesma data, e publicado.
ARLINDO JOSÉ DE LIMA - SECRETÁRIO DE GOVERNO